



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.630 - CASA CIVIL
Protocolo SEI:	SEI-320001/001489/2024
Assunto:	O requerente formulou solicitação por meio do sistema e-SIC.RJ “(...) <i>relação de normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro</i> ”.
Resposta:	Diante do pedido formulado o órgão demandado disponibilizou o seguinte link para o cidadão fazer a sua consulta http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/ .
Data do Recurso à CGE:	19/06/2024 - 11:22:09
Ementa:	Pedido de acesso à informação; não basta a simples capitulação do requerimento à norma; a decisão da administração pública deve ser motivada; o órgão demandado detém o controle sobre a informação solicitada; o órgão demandado tem a possibilidade de elaborar relação com os órgãos ou entidade relacionada à informação requerida; falta da decisão de segunda instância; conhecimento do recurso de terceira instância e PROVIMENTO .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em uma das suas diretrizes, consignada no inciso I do seu art. 3º, de que os “(...) *procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes (...): observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”.

1.2. Desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é **regra básica** e a sua **restrição deve ser tratada como uma exceção** que deve ser precedida com **fundamentos legais que a justifique**.

1.3. Partindo dessas premissas o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, cujo extrato, já foi adicionado na parte introdutória deste relatório, e que aqui é acrescentado: “(...) *relação de normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro*”.

1.4. Diante de tal pedido, ainda em sede singular, o órgão demandado se manifestou, apenas, da seguinte forma: “(...) *As pesquisas referente aos normativos do poder executivo estadual podem ser feitas a partir do portal: <http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/>*”.

1.5. Por conseguinte, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no caput do art. 21º do seu §1º do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o pleito foi alçado pelo requerente até a segunda instância do órgão demandado, que naquela oportunidade deu o seguinte retorno.

Prezado (a), bom dia.

Lamentamos que o **retorno tenha excedido o tempo de resposta**.

Este **canal foi descontinuado**, no entanto, informamos que há outro canal de manifestação disponível, através do portal <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>

Atenciosamente,
Ouvidoria SECC.
(grifei)

1.6. Em pese o §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI estabelecer que caso “(...) a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal (...) procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto (...)”, a simples capitulação do requerimento a norma não tem o poder de afastar o cumprimento da pedido de acesso à informação, ou seja, pelo princípio da motivação a administração pública tem o **dever motivar “todas” as suas decisões**.

1.7. Por outro lado, numa simples pesquisa no link fornecido pela entidade demanda <http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/>, verificamos que de pronto tal procedimento deve ser afastado, considerando que a busca oferecida apresenta a necessidade de **conter alguns parâmetros para a sua pesquisa e que o requerente não possui**.

1.8. Dito isso, cabe razão ao requerente em suas alegações em relação a pesquisa formulada no link disponibilizado pelo órgão demandado de que “(...) ao consultar auxílio saúde no referido site recebi a seguinte mensagem: “Atenção! Nenhum ato foi localizado com o termo requisitado (...) mera consulta do termo no site indicado não retornam as normas em vigor que autorizam e disciplinam auxílio saúde dos servidores do executivo do Estado, ou seja, o §6º do art. 11 da LAI determina que “(...) serão informados ao requerente, por escrito, [i] o **lugar** e [ii] a **forma** pela qual se poderá consultar (...)”, nos casos em que for oferecido “meio de acesso universal” para a consulta da informação requerida, o que não foi observado no caso concreto.

1.9. Em busca na rede mundial de computadores consultando o sítio RJ.GOV.BR/GOVERNO/SECRETARIAS/Subsecretarias de Gestão de Pessoas, cuja apresentação pode ser assim resumida:



Subsecretaria de Gestão de Pessoas | Estrutura

Apresentação Sobre o Subsecretário Sobre o GESPERJ Estrutura

Apresentação

Subordinada à Secretaria da Casa Civil, a **SUBGEP** atua como órgão central de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual e é responsável pelo gerenciamento estratégico e pela coordenação-geral do **GESPERJ - Sistema de Gestão de Pessoas do Estado** do Rio de Janeiro.

A Subsecretaria tem a atribuição de administrar todo o RH do Estado, com funções que envolvem **folha de pagamentos, legislação de pessoal e desenvolvimento de pessoas**.

1.10. Ressaltar, ainda, que na mesma página é informado que o Sistema de Gestão de Pessoas – GESPERJ instituído pelo decreto nº 46.713 de 31 de julho de 2019, vinculado a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, “(...) tem o propósito de definir diretrizes técnico-normativas, orientação, coordenação, supervisão, estudos, controle e ao planejamento, formulação e execução de políticas públicas relacionadas à gestão de pessoas”, e que no art. 5º do citado normativo foi estabelecido que entre uma das funções daquele sistema é a **legislação de pessoal (inciso IX)**, que é tratado no pedido de acesso à Informação ora analisado, ou seja, as “(...) **normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro**”.

1.11. Finalizando, verificamos que no órgão demandado não foi prolatada uma decisão “de fato” em segunda instância pela **autoridade máxima do órgão demandado**, nos termos da legislação vigente, mas, tão somente, um pronunciamento da UOS/SECC informando que o “canal foi descontinuado” e apresentado “(...) um outro canal de manifestação disponível, através do portal <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>”, ou seja, a manifestação da UOS/SCC efetuada no sistema e-SIC, não estaria revestida dos requisitos necessários para a “interposição recursal em terceira instância”, nos termos previsto no inciso IV do seu art. 11 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, a saber:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

V – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra **decisão exarada pelo titular do órgão** ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação,

(Grifei)

1.12. Não obstante, o pontuado no parágrafo anterior, considerando o lapso temporal da tramitação do pedido de acesso à informação, com o fim de não prejudicar, ainda mais a **tramitação do pedido de acesso à informação**, sugerimos que o recurso interposto seja acatado como **legítimo e conhecido** por esta OGE e no **mérito** seu pedido seja julgado procedente, com o seu **provimento**, instando ao órgão demandado a:

1.12.1 disponibilizar ao requerente as normas relacionadas à concessão do “auxílio saúde” pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual; e,

1.12.2 se não constar em seu acervo todas as normas solicitadas, que seja apresentada ao requerente o rol órgãos ou entidades que recebem o mencionado “auxílio saúde”.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.12, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.630, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/06/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/06/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/06/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 28/06/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77127397** e o código CRC **A5F276D5**.

